

Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de lei n. 14

Assunto Criação da Taxa de Pavimentação

Distribuído à Comissão Justiça - 26-2-48

Primeira Discussão Aprovado - 13-3-48

Segunda Discussão Aprovado - 16-3-48

Redação Final Aprovado - 20-3-48

Observações Promulgada 33-3-48 - N. 14

Secretaria da Câmara Municipal, em 20 de Março de 1948

PROJETO DE LEI Nº 14

Dispõe sobre a criação da taxa de pavimentação

- Incidência -

Art. 1º - Fica criada a taxa de pavimentação, destinada ao custeio parcial das obras de pavimentação ou calçamento e que incidirá sobre os imóveis marginais às vias e logradouros públicos onde as mesmas se realizarem.

§ 1º - Consideram-se obras de pavimentação ou calçamento para os efeitos deste artigo:

a) - a execução de calçamento novo, no todo ou em parte, em vias e logradouros não pavimentados; b) - a substituição do calçamento, já existente, por outro de tipo diverso; c) - o aumento de faixa pavimentada, motivada por alargamento da via ou logradouro.

§ 2º - Não incidirá a taxa: I - sobre os imóveis da zona rural; II - nos casos em que a conservação do calçamento determinar a sua reposição parcial ou reconstrução, embora total, desde que seja mantido o tipo de calçamento anteriormente existente.

- Tarifa -

Art. 2º - A taxa será devida de acordo com a extensão linear da testada do imóvel e variará de conformidade com o tipo da pavimentação e a largura da via ou logradouro público.

Art. 3º - A Prefeitura fixará, anualmente, em decreto executivo, o preço base por metro quadrado correspondente a cada tipo de calçamento.

Art. 4º - O preço base por metro quadrado será obtido através da verificação do custo das obras de pavimentação, computando-se inclusive as despesas dos trabalhos preparatórios ou completamente habituais, tais como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias e pequenas obras de arte.

§ 1º - Ao preço base assim obtido se acrescentará a porcentagem de vinte por cento (20%), a título de correção correspondente ~~às obras, digo,~~ às áreas de cruzamentos e praças.

Art. 5º - A tarifa a ser aplicada por metro linear da testada será o produto do preço base pelo terço da

d

Aprovado em 13-3-48

Aprovado em 16-3-48

Publicação Final
20-3-48

✓

da largura da faixa ~~a ser~~ pavimentada.

- Lançamento -

Art. 6º - O lançamento será feito em nome do proprietário, um para cada imóvel, com base na inscrição predial ou na territorial.

Art. 7º - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os comunheiros.

Art. 8º - O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição predial ou à territorial será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de "proprietário ignorado".

§ 2º - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os

- Arrecadação -

Art. 13º - O pagamento da taxa será feito em ^{quatro} ~~oito~~ prestações semestrais.

§ unico - A primeira prestação se ven_cerá sempre após a terminação dos serviços e nunca antes de 90 (noventa) dias contados da publicação dos lançamentos.

Art. 14º - Decorrido o prazo do recolhimento de qual-quer prestação sem que o pagamento tenha sido efetuado, ficará essa prestação sujeita, digo, prestação sujeita desde logo, à cobrança judicial, e acrescida de dez por cento (10%) sobre o seu valor.

Art. 15º - É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado das taxas, gosando o mesmo, nesse caso, do desconto de dez por cento (10%) sobre o seu valor.

- Disposições gerais e transitórias -

Art. 16º - No caso de alienação, a divida decorrente da taxa de pavimentação transfere-se com o dominio do imovel para a resposabilidade do adquirente.

Art. 17º - A Prefeitura expedirá, em decreto executivo, o regulamento necessário à perfeita execução da presente lei, notadamente quanto à fixação da tarifa, lançamento e arrecadação da taxa.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala de sessão, 28.2.48

Belizário

Alcides Bismarck

Vou relatar, no fim de Junho.

Opini pelo aprovação do projeto
Jose Lambert - relator

aprovado - fazer referenda
sessão de outubro de 1948
e 12.3.48.

Belizário

Jose Lambert

Ranillo Athias Farhat

(14) Antares

- Art. 139 -

Art. 139 - A primeira prestação é sempre

prestação semestral. A primeira prestação é sempre

única - A primeira prestação é sempre

única - A primeira prestação é sempre

única - A primeira prestação é sempre

única - A primeira prestação é sempre

única - A primeira prestação é sempre

única - A primeira prestação é sempre

única - A primeira prestação é sempre

única - A primeira prestação é sempre

única - A primeira prestação é sempre

única - A primeira prestação é sempre

única - A primeira prestação é sempre

única - A primeira prestação é sempre

única - A primeira prestação é sempre

única - A primeira prestação é sempre

única - A primeira prestação é sempre

única - A primeira prestação é sempre

única - A primeira prestação é sempre

única - A primeira prestação é sempre

única - A primeira prestação é sempre

única - A primeira prestação é sempre

única - A primeira prestação é sempre

única - A primeira prestação é sempre

única - A primeira prestação é sempre

Apresento a seguinte proposta:
R\$ 20.000,00
José Hermes Pignatari
Raul Moatti de Faria

Art. 140 - No caso de alienação, a dívida decorrente

da taxa de pavimentação transfere-se com o domínio do

imóvel para a responsabilidade do adquirente.

Art. 141 - A Prefeitura expedirá, em decreto executivo,

o regulamento necessário à perfeita execução da presente lei, notadamente quanto à fixação da tarifa, lançamento e arrecadação da taxa.

Art. 142 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.